

**REGULAMENTO QUE FIXA OS HORÁRIOS
DE FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO
PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DO MUNICÍPIO DE VIZELA**



Vizela - Um Passado com Futuro

“SETOR DE TAXAS E LICENÇAS”



INDICE:

Nota Justificativa	Pág. 2
Artigo 1.º - Lei habilitante	Pág. 3
Artigo 2.º - Objeto	Pág. 3
Artigo 3.º - Definições	Pág. 3
Artigo 4.º - Fixação dos estabelecimentos em grupos	Pág. 4
Artigo 5.º - Regime geral de funcionamento.....	Pág. 6
Artigo 6.º - Regime excecional de funcionamento	Pág. 7
Artigo 7.º - Período normal de trabalho	Pág. 9
Artigo 8.º - Título de estacionamento, aquisição e validade	Pág. 9
Artigo 9.º - Participação dos períodos de funcionamento	Pág. 10
Artigo 10.º - Mapa de horário de funcionamento	Pág. 10
Artigo 11.º - Taxa	Pág. 10
Artigo 12.º - Permanência nos estabelecimentos.....	Pág. 11
Artigo 13.º - Fiscalização	Pág. 11
Artigo 14.º - Contraordenações	Pág. 11
Artigo 15.º - Legislação subsidiária e interpretação.....	Pág. 12
Artigo 16.º - Disposições transitórias	Pág. 12
Artigo 17.º - Entrada em vigor	Pág. 12



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO QUE FIXA OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE VIZELA

Nota Justificativa

1. O regime jurídico de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços encontra-se fixado no Decreto-Lei n. 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril e pela Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, cabendo aos órgãos municipais proceder à respetiva regulamentação.
2. É iniciativa que ora se assume ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 4º do mencionado Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, disposição esta segundo a qual os órgãos autárquicos deverão, no prazo aí previsto, proceder à elaboração ou revisão dos respetivos regulamentos municipais.
3. Na formulação do presente Regulamento procede-se à fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em função da classificação dos mesmos em vários grupos, com inclusão neles dos designados estabelecimentos comerciais de grande superfície, média superfície e de conjuntos comerciais, de acordo com o conceito acolhido em sede da presente regulamentação. Visa-se deste modo a diversificação de horários de modo a possibilitar o funcionamento, nos dias de domingo e de feriado, de estabelecimentos de comércio a retalho, normalizando-se assim situações urgentes. Prevê-se ainda um regime excecional de funcionamento de estabelecimentos de restauração e de bebidas bem como de discotecas e análogos, mediante consentimento de uma maioria qualificada da assembleia de condóminos e parecer favorável da respetiva Junta de Freguesia e Associação Comercial e Industrial de Vizela. Foram ouvidas as Associações Patronais, os Sindicatos, a Associação de Defesa dos Consumidores, a Associação Comercial e Industrial de Vizela e as Juntas de Freguesia. Nestes termos, a Assembleia Municipal de Vizela, por proposta do Executivo, aprova o seguinte Regulamento:



Artigo 1.º (Lei Habilitante)

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n. 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 01 de abril e pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e aprovado no uso da competência conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º (Objeto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime dos horários de funcionamento de todos os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

1. Grandes superfícies comerciais contínuas:
 - a) Os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso, como tal definidos na lei, que disponham de uma área de venda contínua superior a 2 000 metros quadrados.
 - b) Os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso, como tal definidos na lei que, não dispendo daquelas áreas contínuas, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3 000 metros quadrados.

2. Estabelecimentos comerciais de média superfície:

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso, de área de venda superior a 500 metros quadrados e inferior à área prevista na alínea a) do n.º 1.



3. Conjunto comercial:

O empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios, nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, com um número superior a 50 unidades.

Artigo 4.º **(Fixação dos estabelecimentos por grupos)**

1. Para efeitos de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, os estabelecimentos classificam-se em sete grupos.
2. Pertencem ao **primeiro grupo** os estabelecimentos comerciais de grande superfície e estabelecimentos comerciais de média superfície.
3. Pertencem ao **segundo grupo**:
 - a) Supermercados, minimercados e mercearias.
 - b) Talhos e peixarias.
 - c) Estabelecimentos de comércio de leite e de derivados.
 - d) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares.
 - e) Estabelecimentos de drogaria e perfumaria.
 - f) Lavandarias e tinturarias.
 - g) Salões de cabeleireiro, institutos de beleza e barbeiros.
 - h) Estabelecimentos de vestuário, calçado, retrosarias, bazares e atalhados.
 - i) Estabelecimentos de materiais de construção.
 - j) Estabelecimentos de mobiliário, antiguidades, decoração, eletrodomésticos, artigos elétricos e de informática, ferragens e utilidades, louças e vidros.
 - k) Papelarias e livrarias.
 - l) Ourivesarias e relojoarias.
 - m) Stands de automóveis e de maquinaria em geral e respetivos acessórios, lavagem e desempanagem de viaturas.
 - n) Estabelecimentos de produtos óticos, de fotografia ou estúdios de fotografia, e de vídeo e som.
 - o) Artigos de desporto.
 - p) Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas que antecedem e, ou, que não se incluam nos grupos seguintes.



4. Pertencem ao **terceiro grupo** os estabelecimentos seguintes:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, designadamente, restaurantes, pizarias, self-services, cafés, cervejarias, cafetarias, casas de chã, gelatarias, tabernas, bares e pubs, que não disponham de salas de dança.
- b) Estabelecimentos de comércio de pão, produtos de pastelaria e confeitaria.
- c) Estabelecimentos de comércio de frutas e de produtos hortícolas, incluindo plantas e sementes.
- d) Floristas.
- e) Estabelecimentos de venda de produtos e artigos de interesse turístico, designadamente artesanato, postais, revistas, jornais, material fotográfico, tabacos e afins.
- f) Galerias de arte e exposição.
- g) Estabelecimentos situados em centros comerciais, salvo se os mesmos atingirem área superior à prevista no art. 3º, nº1, alínea a), e conjuntos comerciais.
- h) Lojas de conveniência.
- i) Cinemas e outras casas de espetáculos.

5. Pertencem ao **quarto grupo** os estabelecimentos seguintes:

Boîtes, night clubs, casas de fado, salas de bingo e estabelecimentos análogos aos antes mencionados.

6. Pertencem ao **quinto grupo** os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de prestação de serviços de alojamento.
- b) Centros médicos e centros de enfermagem.
- c) Postos de abastecimento de combustível.
- d) Agências funerárias.

7. Pertencem ao **sexto grupo** os seguintes estabelecimentos:

- a) Agências bancárias.
- b) Agências seguradoras.
- c) Agências de viagens e agências de aluguer de automóveis.
- d) Gabinetes de contabilidade, agências de contabilidade, gabinetes de informática.
- e) Gabinetes de desenho.
- f) Aulas de explicações, centros de formação e escolas de condução.
- g) Oficinas de reparação de automóveis e afins.



8. Pertencem ao **sétimo grupo** os estabelecimentos seguintes:

Dancings e discotecas, entendidas estas, para efeitos do presente Regulamento, como estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança com ou sem espetáculos de variedades.

Artigo 5.º **(Regime geral de funcionamento)**

1. Os titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços abrangidos pelo presente Regulamento poderão adotar para os mesmos, consoante o grupo em que estejam incluídos, os seguintes horários:
 - a) 1º grupo: entre as 07:00 horas e as 24:00 horas, todos os dias da semana.
 - b) 2º grupo: entre as 07:00 horas e as 22:00 horas, todos os dias da semana.
 - c) 3º grupo: entre as 06:00 horas e as 24:00 horas, todos os dias da semana.
 - d) 4º grupo: entre as 15:00 horas e as 04:00 horas, todos os dias da semana.
 - e) 5º grupo: funcionamento permanente.
 - f) 6º grupo: entre as 07:00 horas e as 22:00 horas, de segunda-feira a sábado.
 - g) 7º grupo: entre as 15:00 horas e as 04:00 horas, todos os dias da semana.
2. Os estabelecimentos compreendidos no 4º e 7º grupo desde que funcionem em edifícios de utilização coletiva de carácter habitacional ou em outros edifícios habitacionais e ainda desde que existam, contíguos a estes, outros edifícios ou frações habitacionais, apenas poderão adotar os seguintes horários: entre as 15:00 horas e as 02:00 horas, todos os dias da semana.
3. Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos de abastecimento de combustível permanentes, ficam excluídos de qualquer limitação horária.
4. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adotarão, para cada uma delas, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que se inserem com ressalva dos designados no 3º e 4º grupos.
5. Em casos devidamente justificados, que tenham parecer favorável da respetiva Junta de Freguesia, da Associação Comercial e Industrial de Vizela e da Associação Sindical e cujos estabelecimentos não se encontrem instalados em edifícios de habitação coletiva e/ou não confinem com outros edifícios de carácter habitacional ou de prestação de serviços de alojamento, poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competências delegadas para o efeito, autorizar que:



- 5.1 O horário de funcionamento dos estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo seja alargado até às 03:00 horas, às sextas-feiras, sábados, véspera de carnaval e vésperas de feriado.
- 5.2 O horário de funcionamento dos estabelecimentos pertencentes ao quarto e sétimo grupo seja alargado até às 06:00 horas, às sextas-feiras, sábados, véspera de carnaval e vésperas de feriado.
6. A autorização a que se refere o número anterior poderá ser revogada, quando baseada na existência de queixas ou reclamações, desde que fundamentadas e procedentes, determinando a prática do regime geral do horário previsto no n.º 1 do artigo 5.º.
7. Para efeito do disposto no número anterior a Câmara Municipal deliberará a aplicação do regime geral de horário, previsto no n.º 1 do artigo 5.º, no prazo de 30 dias, a contar da data da verificação do facto.

Artigo 6.º
(Regime excecional de funcionamento)

1. É admitida, com carácter excecional, para os estabelecimentos pertencentes ao 3º Grupo o funcionamento entre as 06:00 horas e as 03:00 horas, nos dias de sexta-feira, sábado, véspera de Carnaval e vésperas de feriado, desde que obtido consentimento dos ocupantes do edifício de carácter habitacional em que se integra o estabelecimento, bem como das ocupações dos edifícios contíguos de natureza habitacional, que ladeiam o estabelecimento e obtidos pareceres favoráveis da Junta de Freguesia e da Associação Comercial e Industrial de Vizela.
2. É admitida, com carácter excecional, para os estabelecimentos pertencentes ao 4º e 7º Grupos o funcionamento entre as 15:00 horas e as 06:00 horas, nos dias de sexta-feira, sábado, véspera de Carnaval e vésperas de feriado, desde que obtido consentimento dos ocupantes do edifício de carácter habitacional em que se integra o estabelecimento, bem como das ocupações dos edifícios contíguos, de prestação de serviços de alojamento ou de natureza habitacional, que ladeiam o estabelecimento e obtidos pareceres favoráveis da Junta de Freguesia e da Associação Comercial e Industrial de Vizela.



3. É admitida, com carácter excecional, para os estabelecimentos pertencentes ao 3º Grupo o funcionamento entre as 06:00 horas e as 02:00 horas, todos os dias da semana, desde que obtido consentimento dos ocupantes do edifício de carácter habitacional em que se integra o estabelecimento, bem como das ocupações dos edifícios contíguos de natureza habitacional, que ladeiam o estabelecimento e obtidos pareceres favoráveis da Junta de Freguesia e da Associação Comercial e Industrial de Vizela.
4. Para o efeito dos números anteriores deve ser apresentado requerimento com identificação completa do titular do estabelecimento, sua localização tipo e menção dos nomes dos ocupantes ou titulares dos respetivos edifícios, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia da ata da assembleia dos condóminos, devidamente autenticada, nos casos de os prédios se encontrarem constituídos no regime da propriedade horizontal, comprovativa do consentimento de, no mínimo, dois terços dos condóminos que sejam titulares das frações, nele mencionando o nome dos arrendatários dos prédios;
 - b) Declaração escrita, reconhecida notarialmente, ou acompanhada dos respetivos bilhetes de identidade ou fotocópias autenticadas, dos ocupantes dos edifícios de carácter habitacional que sejam proprietários, ou dos arrendatários dos prédios ou suas frações, dando o seu consentimento à prática dos horários pretendidos;
 - c) Declaração escrita, reconhecida notarialmente, ou acompanhada do respetivo bilhete de identidade ou fotocópias autenticadas, do proprietário ou explorador do estabelecimento de prestação de serviços de alojamento;
 - d) Declaração da junta de freguesia respetiva emitindo parecer favorável à prática dos horários requeridos;
 - e) Parecer favorável da Associação Comercial e Industrial de Vizela à prática dos horários requeridos;
5. O alargamento de horário previsto nos números anteriores, não está sujeito ao procedimento de mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinam.
6. A revogação da autorização a que se referem os números anteriores, quando baseada na existência de queixas ou reclamações, desde que fundamentadas e procedentes, determina a prática do regime geral dos horários previstos no nº 1 e 2 do artigo 5º, consoante os casos.



7. Para efeito do disposto nos números 5 e 6 do presente artigo, a Câmara deliberará a aplicação do regime de horários previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, consoante os casos, no prazo de 30 dias, a contar da verificação do facto.
8. A Câmara Municipal pode ainda, ouvidas as associações socioprofissionais, as associações patronais e de consumidores, a autoridade policial territorialmente competente e a respetiva Junta de Freguesia:
 - a) Restringir os limites fixados no artigo 5.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
 - b) Alargar os limites fixados no artigo 5.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em locais em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.
9. Em circunstâncias específicas, devidamente fundamentadas, que tenham parecer favorável da respetiva Junta de Freguesia ou em ocasiões festivas, pode a Câmara Municipal, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

Artigo 7.º **(Período normal de trabalho)**

Deverá ser observada a duração diária e semanal de trabalho estabelecida na Lei, nos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho ou no Contrato Individual de Trabalho, sem prejuízo do período de funcionamento dos estabelecimentos.

Artigo 8.º **(Regime especial de funcionamento)**

1. Na época de Natal, nomeadamente durante o mês de dezembro, os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo, poderão estar abertos entre as 07:00 horas e as 24:00 horas, todos os dias da semana.



2. Na passagem de ano, os estabelecimentos integrados no sétimo grupo poderão funcionar ininterruptamente.
3. As esplanadas instaladas na via pública, de forma autónoma ou como apoio a estabelecimentos de restauração e de bebidas, apenas poderão funcionar até às 24:00 horas.

Artigo 9.º
(Participação dos períodos de funcionamento)

1. Os titulares de estabelecimentos praticarão os horários de funcionamento, dentro dos limites previstos no presente Regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia a submeter através de Balcão do Empreendedor.
2. Os titulares de estabelecimentos poderão ainda alterar o respetivo horário de funcionamento, dentro dos limites previstos no artigo 5º do presente Regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia a submeter através de Balcão do Empreendedor.

Artigo 10.º
(Mapa de horário de funcionamento)

1. O titular da exploração do estabelecimento ou quem o represente deve proceder à mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.
2. Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento emitido pela Câmara Municipal, em local bem visível do exterior.

Artigo 11.º
(Taxa)

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças, em vigor no Município, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos de mera comunicação prévia.
2. O pagamento do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor



3. Verificada a conformidade da mera comunicação prévia e o pagamento da respetiva taxa a Câmara Municipal enviará por correio o mapa de horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

Artigo 12.º **(Permanência nos estabelecimentos)**

É equiparado ao funcionamento para além do horário permitido pelo presente Regulamento, a permanência no interior de estabelecimentos, após o horário autorizado, de quaisquer pessoas, para além do responsável pela sua exploração e dos seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção, arrumação e fecho de caixa.

Artigo 13.º **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal e às Autoridades Policiais.

Artigo 14.º **(Contraordenações)**

1. Constitui contraordenação punível com as coimas a seguir indicadas:
 - a) As infrações ao disposto no artigo 10º, punível com a coima de €150,00 a € 450,00 para pessoas singulares e de € 450,00 a € 1.500,00 para pessoas coletivas.
 - b) O funcionamento dos estabelecimentos para além dos horários estabelecidos pelo presente Regulamento, são puníveis com coima de € 250,00 a € 3.740,00, quando o infrator se trate de pessoa singular e de € 2.500,00 a € 25.000,00, quando o infrator se trate de pessoa coletiva.
2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, é competência do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competências delegadas.
3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser



aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 15.º
(Legislação subsidiária e interpretação)

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 16.º
(Disposições transitórias)

1. Os estabelecimentos com horário emitido antes da entrada em vigor do presente regulamento, não serão prejudicados os direitos previamente adquiridos.
2. Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma do Balcão do Empreendedor, a mera comunicação prévia do período de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços deverá ser efetuada juntos dos Serviços do Balcão Único da Câmara Municipal.

Artigo 17.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação na 2ª Série do Diário da República.